



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0016605-43.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : PBprev - Previdência Paraíba

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Embargado : Eriton de Oliveira Pereira

Advogado : Luiz Carlos de Lira Alves - OAB/PB nº 6.465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas

nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

A **PBprev - Previdência Paraíba** e o **Estado da Paraíba** interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 159/162 e 165/169, respectivamente, contra decisão de fls. 149/156, que **negou provimento à Remessa Oficial**, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial da **Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança e Antecipação de Tutela** manejada por **Eriton de Oliveira Pereira**.

Em suas razões, a **PBprev - Previdência Paraíba** alega ocorrência de omissão no pronunciamento colegiado combatido, consistente na ausência de expressa manifestação acerca da interpretação e aplicação da regra contida na Lei Estadual nº 8.923/09, para fins de prequestionamento da matéria.

O **Estado da Paraíba**, por sua vez, alega, em seus aclaratórios, omissão acerca da não aplicação dos artigos 111, II, e 176, do Código

Tributário Nacional, uma vez que a referida legislação prevê que “para se conceder isenção deve haver lei expressamente consagrando-a”, fl. 167.

Embora intimadas, as partes não apresentaram defesa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que os embargantes não se conformaram com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

A jurisprudência aquiesce a esse posicionamento:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO
CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO
DE REEXAME DA MATÉRIA.**

INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - Se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) – negritei.

Examinando a situação, em testilha, infere-se que as presentes insurgências recursais gravitam a respeito da omissão do édito colegiado no tocante à ausência da interpretação e aplicação das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09, para fins de prequestionamento da matéria; bem como acerca da não aplicação dos arts. 111, II, e 176, do Código Tributário Nacional, devendo estes serem observados na espécie.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento, **a um**, porque, como já dito alhures, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida, devendo parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão; **a dois**, porque o intuito de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas

dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie; **a três**, porque não se faz necessário mencionar, expressamente, os arts. 111 e 176, do Código Tributário Nacional, no provimento judicial, uma vez que a matéria debatida não se tratava de outorga de isenção tributária, mas, sim, sobre descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis aos proventos.

Assim, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, o julgador não está obrigado a responder todas alegações apresentadas pelos insurgentes, nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

Ora, ao compulsar os autos, notadamente a decisão proferida às fls. 149/156, não se vislumbra motivação suficiente para reformar a sentença vergastada, haja vista ter restado demonstrado nos autos que o desconto previdenciário incidente sobre os valores devidos a título de férias é indevido, por ser considerada verba de natureza indenizatória, cuja transcrição não se dispensa:

(...)

Acerca do tema, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no § 1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII.

1

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Nessa senda, dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de terço constitucional de férias.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de

expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - negritei.

(...)

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp.

1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Cabe registrar, contudo, que, no termos do Ofício nº 254/2012 – GEPAD/SA, fl. 93, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o final do exercício do ano de 2009, razão pela qual a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba deve se limitar a esse período, como já restou corretamente arbitrada na sentença vergastada, não havendo reparo nesse ponto.

Nesse norte, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo o referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelas partes inconformadas.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

